(Parecer n.º 634/2019-E)

CGJ *001393 4*

INFORMAÇÃO DE DÉBITO DO IRPF E ISS DE TITULAR DE DELEGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ILÍCITO ADMINISTRATIVO, EM TESE, NAS SITUAÇÕES DE GRAVE OU DOLOSO NÃO PAGAMENTO DE IMPOSTOS. CASO CONCRETO QUE ENVOLVE PAGAMENTO EM ATRASO, OBJETO DE PARCELAMENTO E DISCUSSÃO NA VIA JURISDICIONAL. EXCLUSÃO DE ILÍCITO ADMINISTRATIVO – ARQUIVAMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de expediente de acompanhamento da informação da existência de débitos declarados por Titular de Delegação, o qual foi arquivado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

É o relatório.

Opino.

A existência de débitos do imposto de renda e de imposto sobre serviços na esfera jurídica do Titular de Delegação, em situações graves pode configurar ilícito administrativo, consoante previsão contida no artigo 30, inciso V, c.c. o artigo 31, inciso V, da Lei n.º 8.935/94.

Nesse sentido, o seguinte precedente administrativo:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Praia Grande. Oficial de Registro de Imóveis. Não recolhimento, a seu tempo, de Imposto de Renda (Carnê Leão) e contribuições previdenciárias. Recolhimento em atraso de repasses de emolumentos previstos no art. 19 da Lei Estadual nº 11.331/2002, assim como do FGTS dos prepostos. Gerenciamento administrativo e financeiro da

serventia extrajudicial, que é de responsabilidade do Oficial. Admissão dos atos irregulares e informação de que houve a sua cessação depois de determinações em Correição Geral realizada em sua Unidade. Ordem de serviço. Constatação de descumprimento de prazos normativos. Escrituração irregular envolvendo os Livros 1-Protocolo, 2 - Registro Geral e 3 - Registro Auxiliar. Proposta de aplicação de pena de suspensão por 90 (noventa) dias. (CGJSP, Proc. n. 198.355/2018).

Não obstante, a situação concreta em exame envolve o não pagamento do imposto de renda e imposto sobre serviços devidos pelo Titular da Delegação concernente a período específico e que já foi objeto de regularização mediante parcelamento do débito.

Além disso, há discussão no âmbito jurisdicional da incidência do imposto sobre serviços, bem como não se constatou o lançamento de valores indevidos no respectivo livro da unidade, a par da autuação pela Receita Federal.

Nesse quadro, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, compete manutenção da sentença do MM. Juiz Corregedor Permanente, por estar conforme aos precedentes da Corregedoria Geral da Justiça.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido do arquivamento do presente expediente de acompanhamento.

Sub censura.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 6 de novembro de 2019, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu,_____, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino o arquivamento deste expediente de acompanhamento.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça